



**Editais nos termos do art. 52, §1º da Lei n.º 11.101/05**

Prazo: 30.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz(a) de Direito da Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis, da Comarca de Campo Grande, (MS), na forma da lei, etc.

Faz saber que, nos autos da Ação de Recuperação Judicial n. 0836608-19.2021.8.12.0001, aforada por ESTAMETAL METALÚRGICA EIRELI, CNPJ 02.204.685/0001-13, Avenida Salgado Filho, 601, Amambaí, CEP 79005-300, Campo Grande – MS, a qual tramita neste Juízo, situado à Rua da Paz, 14, foi determinada a expedição do presente edital:

**I – Resumo do Pedido de Recuperação Judicial:**

A Requerente trata-se de Empresa com atuação no ramo da metalurgia, constituída e em plena atuação desde o ano de 1997, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na junta comercial, conforme documentos anexos (DOC. 1). A Requerente atua na área de fabricação, instalação, montagem, comércio atacadista, comércio varejista e exportação de caixas protetoras de hidrômetro, estruturas, esquadrias, portões, grades, caixas, armários, fornos, guaritas, abrigos, caixas d'água e demais produtos metálicos de ferro, aço, inox e alumínio. Também atua na prestação de serviços de corte, dobra, solda, polimento, usinagem, pintura, manutenção, montagem e adequação de peças, chapas, estruturas, esquadrias, acessórios, componentes, metálicos, em, ferro, aço, inox, e alumínio. Apesar de algumas dificuldades, a Requerente sempre cumpriu suas obrigações, contudo, nos últimos dois anos, devido a gravíssima crise econômico - financeira decorrente da pandemia da COVID-19, o que também afetou sensivelmente o preço do principal insumo da Requerente (ferro, aço e demais produtos metálicos) cujo preço foi nas alturas (chegando a triplicar de preço no período em questão). Estes dois cenários (pandemia + alta vertiginosa do preço do aço/produtos metálicos) causaram enorme desequilíbrio entre despesas e receitas da Requerente, lançando -a na grave crise financeira que se encontra. Em razão da crise narrada a Requerente passou a atrasar o pagamento de fornecedores, entre os quais a Empresa MURIAÇO BRASIL LTDA. que ajuizou o pedido de falência (autos nº 0822022- 74.2021.8.12.0001). Em razão da crise financeira narrada nos fatos, a Requerente foi obrigada a primeiramente conceder férias coletivas a todos os seus empregados no período de 23/03/2020 a 08/04/2020, eis que todas as empresas tiveram que paralisar por completo suas atividades em razão dos Decretos do Poder Público determinando “lockdown”. Após as férias coletivas a Requerente foi obrigada a enxugar a folha de pagamento, promovendo a demissão de 10 (dez) empregados, sem, contudo, conseguir promover o pagamento de todos os saldos rescisórios, o que ocasionou o ajuizamento de 08 (oito) Reclamações trabalhistas contra a Requerente (docs. anexos), as quais estão em tramitação até a presente data. A Requerente passou a fazer controle rígido e rigoroso de todos os seus custos, e incentivando e fiscalizando a economia no consumo de energia elétrica, entre outras medidas de economia de gastos. A Requerente tentou obter linhas de crédito (prometidas pelo Governo Federal e do Estado e do Município) cuja principal foi a PRONAMPE, contudo, jamais conseguiu levantar sequer um centavo das referidas linhas de crédito. Tendo em vista o agravamento da pandemia, e a alta vertiginosa do principal insumo da Requerente (aço e materiais metálicos), aliados à redução do consumo no mercado interno, a produção da Requerente caiu drasticamente, e sua margem de lucro achatou-se de forma sensível, culminando com um desequilíbrio entre as suas receitas e as suas



despesas. Como se vê Exa., uma sucessão de fatos que fogem ao controle da Requerente, e que na maior parte das vezes caracterizam força maior e caso fortuito levaram a Empresa, ora Requerente a situação de desequilíbrio financeiro, demandando o socorro por meio das medidas de RECUPERAÇÃO JUDICIAL descritas na Lei de Falência, as quais se invoca. E no curso da Recuperação judicial da Empresa ESTAMETAL METALURGIA, foi reconhecida e declarada a consolidação processual e substancial com reconhecimento de grupo econômico da empresa ESTABIL PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.495.657/0001-81, estabelecida na avenida Salgado Filho, nº 601, Amambaí, Campo Grande-MS, CEP 79005-300.

## II – Resumo da Decisão que deferiu a Recuperação Judicial:

“Vistos, ESTAMETAL METALURGIA EIRELI - EPP (CNPJ n. 02.204.685/0001-13), qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou o presente pedido de Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos expostos. A constatação prévia de fl. 96-108 é favorável, pois esclareceu que a empresa está em pleno funcionamento, bem como a documentação contábil está em ordem. Os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista a empresa autora está constituída há muitos anos, e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome da empresa (fl. 160-164), constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo. Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, defiro o processamento da recuperação judicial pleiteada por ESTAMETAL METALURGIA EIRELI - EPP (CNPJ n. 02.204.685/0001-13). Tendo em vista a gestão democrática do processo, cientifique-se a recuperanda de que poderá, para elaboração do plano, entrar com contato com os credores a fim de discutirem as cláusulas do referido plano de recuperação judicial. Oficie-se à Junta Comercial de Mato Grosso do Sul para que seja anotado nos registros da empresa recuperanda o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05. Publique-se o edital no DJ/MS, observando-se os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52, ou seja: I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. A despeito do entendimento que vinha sendo adotado por este juízo, houve recente decisão do STJ, no Resp. 1.699.528, em sentido oposto, de modo que as razões expostas naquele julgado são adotadas e, para que não haja insegurança jurídica, serão contados os prazos processuais em dias corridos. Publique-se a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial no DJ e por Edital (conforme acima determinado), "com urgência".”

“Vistos, 01- Sobre o pedido de consolidação processual e substancial com a consequente configuração de grupo econômico entre a Recuperanda e a pessoa jurídica Estabil, entendo que assiste razão ao AJ. Isso porque, às f. 313-314 foi solicitado pelo AJ a intimação da empresa recuperanda para apresentar alguns documentos necessários para elaboração do Relatório. Em resposta à essa solicitação, a Recuperanda apresentou manifestação às f. 341-344, esclarecendo alguns questionamentos. Dentre os esclarecimentos apresentados, a própria Recuperanda confirmou, às f. 341-342, de



forma expressa que (...) formariam grupo econômico com a Empresa Recuperanda ESTAMETAL, em verdade apenas Estabil, Transesta, Maesta Restaurante é que formam Grupo Econômico (consolidação processual), explica-se: "A empresa Transesta seria uma transportadora mas que não foi constituída, e hoje está incorporada na Empresa ESTABIL conforme comprovam as alterações contratuais, CNPJ, e alvará, anexos. O restaurante MAESTA opera sob o CNPJ da ESTABIL, portanto, das empresas citadas pelo Administrador Judicial na petição de f. 311/314, apenas a ESTABIL possui CNPJ e forma Grupo Econômico com a Empresa Recuperanda." Em outras palavras, a própria Recuperanda concordou quanto à existência de grupo econômico entre a Recuperanda e a empresa Estabil e, inclusive, com a questão referente à consolidação processual. Não fosse isso, o AJ demonstrou, sem margem para dúvidas, que estão preenchidos os requisitos previstos nos arts. 69-G (Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.) e 69-J da Lei n.º 11.101/05 (Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.) para o reconhecimento da consolidação processual e substancial. Vejamos o que o AJ mencionou em sua manifestação de f. 503-504: (...) Por fim, vale salientar que a Recuperanda também deixou claro o preenchimento desses requisitos, pois em sua manifestação às f. 343 mencionou que "Na ação ajuizada pelo SICREDI – autos n.º 0827894-70.2021.8.12.0001, a Empresa ESTABIL foi avalista da Empresa ESTAMENTAL. Trata-se do único contrato bancário com garantia cruzada entre as empresas." Não fosse isso, a Recuperanda afirmou, às f. 344, que: "A Empresa Estabil, conforme esclarecido na própria petição inicial da Recuperação Judicial, a empresa Estabil fornece a mão-de-obra para a Empresa Recuperanda." Tal afirmação evidencia a relação de dependência entre as empresas. Desta forma, pelos motivos expostos, reconheço a existência de um grupo econômico entre a Recuperanda e a empresa Estabil e decreto a consolidação processual e substancial entre elas, nos termos dos artigos 69-G, 69-J e 69-L da Lei n.º 11.101/05 e por consequência determino: - a intimação da Recuperanda para que apresente todos os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei n.º 11.101/05, referente à empresa Estabil, inclusive a nova relação de credores. - apresentada a nova relação de credores pela Recuperanda, publique-se no DJ novo edital do art. 52, §1º da Lei n.º 11.101/05, a partir do qual deverá se iniciar a contagem de todos os prazos.

### III – Relação nominal de credores, valor e classificação do crédito:

III.1 – ESTAMETAL METALURGIA EIRELI – EPP. - CNPJ n. 02.204.685/0001-13:  
1 - AÇO CARD, R\$ 56.724,15 - Crédito quirografário 2- ALBERTO UEHARA, R\$ 127.000,00 - Crédito quirografário 3- BANCO DAYKOVAL, R\$ 80.000,00 - Crédito quirografário 4- BANCO DO BRASIL, R\$ 428.751,01 (posição em 08/12/2020) - Crédito quirografário 5- BANCO DO BRASIL, R\$ 183.003,94 (posição em 30/06/2021) - Crédito quirografário 6- BANCO SANTANDER CARTAO BNDES, R\$ 100.000,00 - Crédito quirografário 7- BANCO SANTANDER CARTAO CREDITO,



R\$ 50.000,00 - Crédito quirografário 8- BANCO SANTANDER PAINEL SOLAR, R\$ 83.000,00 - Crédito quirografário 9- BANCO SICREDI, R\$ 653.956,67 (posição em 17/08/2021) - Crédito quirografário 10- INSTITUTO EUVALDO LODI, R\$ 5.088,72 - Crédito quirografário 11- MULTIAÇOS IND COM PROD TEC. LTDA, R\$ 81.390,39 - Crédito quirografário 12- MURIAÇO DO BRASIL LTDA, R\$ 83.169,00 - Crédito quirografário 13- BR STEEL IND E COM DE AÇO LTDA, R\$ 98.551,50 - Crédito quirografário.

III.2. ESTABIL PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI- EPP – CNPJ: 14.495.657/0001-81:

I – CREDORES TRABALHISTAS – FGTS (Nome, Valor, Origem):

Edison Pedroso, R\$ 386,40, FGTS - Guilherme Ferreira, R\$ 864,70, FGTS - Isadora Silva Guimarães, R\$ 1.106,60, FGTS - Jean Lucas Silva Mazuquiel, R\$ 6.584,99, FGTS - Ronei Ferreira, R\$ 358,21, FGTS - Sergio Roberto Bueno Lima, R\$ 5.343,04, FGTS - Vicencia Deniz de Oliveira, R\$ 349,41, FGTS - Wellington da Silva, R\$ 499,20, FGTS - Willian da Rosa Rodrigues, R\$ 347,34, FGTS - Willian Duarte Dias, R\$ 287,37, FGTS.

II – CREDORES TRABALHISTAS – AÇÕES JUDICIAIS (Nome/Reclamante, Valor, Origem): Joseilza Carla Souza Porfírio, R\$ 22.986,07, Reclamação Trabalhista Proc. nº 0024425- 31.2022.5.24.0001 - Amanda Vergotti dos Santos, R\$ 9.168,65, Reclamação Trabalhista Proc. nº 0024355- 79.2020.5.24.0002 - Evaldo José de Lima, R\$ 265.618,61, Reclamação Trabalhista Proc. nº 0025062- 76.2022.5.24.0002 - Mariele Soares Macena, R\$ 10.000,00, Reclamação Trabalhista Proc. nº 0024727- 25.2020.5.24.0003 - Josely Martins de Souza, R\$ 11.302,34, Reclamação Trabalhista Proc. nº 0024336- 61.2020.5.24.0006 - André Luis de Oliveira Rodrigues, R\$ 59.150,00, Reclamação Trabalhista Proc. nº 0024781- 11.2022.5.24.0006 - Luana da Silva Queiroz, R\$ 101.770,52, Reclamação Trabalhista Proc. nº 0024174- 92.2022.5.24.0007.

III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS/DÍVIDAS VENCIDAS (Nome/Reclamante, Valor, Origem): SICREDI – COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA – SICREDI UNIÃO MS/TO – CNPJ nº 24.654.881/0001-22, R\$ 753.489,63, Financiamento bancário – ação ajuizada – Proc. nº 0827894- 70.2021.8.12.000. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Grande (MS), aos 17 de julho de 2023. Eu, Victor Hugo Pereira da Silva Saldanha de Medeiros, Analista Judiciário, digitei-o. Eu, Magda Guilhen Zanella, Escrivão/Chefe de Cartório, conferi-o e o subscrevi. José Henrique Neiva de Carvalho e Silva. Juiz de Direito (assinado digitalmente).



**CERTIDÃO CARTORÁRIA**

Autos: 0836608-19.2021.8.12.0001

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Estametal Metalúrgica Eireli

Réu: Muriaco do Brasil Ltda

**CERTIFICO** para os devidos fins que o Edital de fls. 594-597 foi publicado no Caderno de Editais do Diário da Justiça Eletrônico n. 5218, do dia 20/07/2023, nas páginas 32 e 33.

Campo Grande (MS), 20 de julho de 2023.

Victor Hugo Pereira da Silva Saldanha de Medeiros  
Analista Judiciário  
(assinado por certificação digital)